



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 169446/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ANGELA PADOAN, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBSON CANTU
ADVOGADO /
PROCURADOR: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Pato Branco. Exercício financeiro de 2020. Apontamento de despesas com publicidade institucional durante o período de defeso estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Não ocorrência. Inexistência de qualquer irregularidade que possa macular as contas. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor AUGUSTINHO ZUCCHI.

Pela Instrução nº 4973/21 – CGM, peça 14, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame das contas e apresentou os seguintes apontamentos de irregularidades: i) não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; e ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Em razão desses apontamentos, foi assegurado aos interessados o exercício do direito ao contraditório.

Em resposta, o senhor **Robson Cantu** e a senhora **Angela Padoan** juntaram petição e documentos às peças 28/29, na qual aduziram o seguinte:

i) Em relação à **falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal**, destacaram a atipicidade do período de 2020 e 2021 em decorrência da COVID-19 e que, por isso, os gastos públicos ocorreram de forma disforme, uma vez que em razão da pandemia houve uma redução de recursos aplicados na área da educação.

ii) Em relação às **despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições** alegaram que (peça 28, fl. 6) a despesa apresenta valor ínfimo quando comparado com os dispêndios normais, conforme pode-se observar do quadro apresentado na Instrução nº 4973/2021.

Ao final, requereram a regularidade das contas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que o gasto ocorrido, de valor ínfimo, não interferiu no processo eleitoral.

O senhor **Augustinho Zucchi** compareceu aos autos por meio da petição juntada à peça 38 e, discordando dos apontamentos de irregularidades destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, argumentou que as despesas realizadas foram legais com base nas seguintes alegações:

i) No que tange à **falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal** destacou que no ano de 2020 foi decretado, pelo Estado do Paraná, o estado de calamidade pública para o enfrentamento e combate à COVID-19. As escolas públicas e privadas tiveram suas aulas suspensas e os colégios fechados durante todo o período e, por esta razão, o Município não atingiu o mínimo legal. Portanto, requereu, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que sejam os fatos analisados tendo-se em vista a situação pandêmica que fora enfrentada, afastando-se a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

ii) Em relação às **despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições** alegou que *“as despesas realizadas pelo Município no período em discussão não foram institucionais e sim legais, como editais, leis, decretos, portarias e resoluções”* (peça 38, fl. 5).

Por fim, requereu que sejam as contas consideradas regulares, afastando-se as sanções propostas ou, alternativamente, regulares com ressalvas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** entendeu que os interessados lograram êxito em afastar o apontamento de irregularidade em relação à **falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal**, sob o seguinte fundamento (Instrução n.º 595/23 – CGM, peça 42):

“Face ao exposto, cabe ressaltar, conforme demonstrativo acima, que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, tendo aplicado 23,69%.

No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

Destaca-se, que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, segundo consta na Emenda Constitucional nº 119/2022.”

Portanto, concluiu pela **regularidade** deste apontamento *“... sem adentrar no mérito da defesa apresentada nos autos, uma vez que a complementação da diferença não aplicada em 2020 deverá ocorrer até o exercício de 2023, ocasião em que será objeto a fiscalização”* (peça 42, fl. 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Em relação às **despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições** a Coordenadoria manteve seu opinativo exarado inicialmente, destacando que: *“a Lei nº 9.504/97 veda a realização de publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, e que o gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública”* (peça 42, fl. 16).

A Unidade destacou que consultou o Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal, além dos empenhos de 2020 e os documentos acostados aos autos (peça 29, fl. 10), constatando que as despesas realizadas se referem à *“divulgação de ações e investimentos do município em obras e programas de melhorias da infraestrutura urbana”*, ou seja, não estão relacionadas a caso de grave e urgente necessidade pública e, por esta razão, não podem ser excluídas do cálculo.

Diante disso, reiterou o seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 144/23 – 5PC, peça 43, corroborou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa sugerida na Instrução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas, este acompanhando a instrução processual, se manifestaram pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão da realização de despesas com publicidade institucional que teriam sido realizadas no período de defeso que antecederam as eleições de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, de acordo com o art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, a propaganda institucional não pode ser realizada nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (peça 42, fl. 15).

Assim, prosseguiu a CGM, considerando que *“a despesa realizada se refere a “divulgação de ações e investimentos do município em obras e programas de melhorias da infraestrutura urbana”, ou seja, não se refere a despesa relacionada a caso de grave e urgente necessidade pública, conforme orienta a Lei nº 9.504/97, entendendo esta Coordenadoria que não pode ser excluída do cálculo”* (peça 42, fl. 15).

Todavia, inobstante tais manifestações, da leitura da Resolução nº 23.627/2020, do Tribunal Superior Eleitoral¹, que instituiu o calendário eleitoral das eleições de 2020, extrai-se que o período de defeso para a realização da publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos teve o seu início somente a partir de **15 de agosto de 2020**, isto é, **3 meses** antes das eleições daquele ano².

Constam dos autos as Notas Fiscais Eletrônicas nºs 22 e 24 (peça 29, fls. 3/4), emitidas pela Agência de Publicidade contratada pelo Município e referentes aos serviços prestados, no valor bruto, respectivamente, de **R\$ 10.725,84** (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e **R\$ 4.945,00** (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais) que totalizam **R\$ 16.670,84** (dezesesseis mil, seiscentos e setenta reais e oitenta centavos).

Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 22 (R\$ 10.725,84) consta, detalhadamente, a descrição dos serviços de veiculação de mídias realizados,

¹ <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2020/Ago/20/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-no-23-627-de-13-de-agosto-de-2020-institui-o-calendario-eleitoral-das-eleicoes-2020-em-con>

² 15 de agosto (sábado - 3 meses antes)

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

indicando os **canais**, os **veículos utilizados** e as respectivas **datas das veiculações** (peça 29, fl. 3):

Serviço	Local Prest.	Aliquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
1706	7493	3.00 %	TRBC	10.725,84	8.580,67	0,00
Descrição do Serviço: Prestação de serviço de publicidade e propaganda, conforme contrato n° 36/2020/GP. Referente Agosto/2020. Empenho: 12077/2020. Veiculação da Campanha: Investimentos e Institucional Jornal Diário do Sudoeste - 14/08/2020 - R\$ 1.243,20 Rádio Celinauta - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 1.579,20 Rádio Elite - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 307,20 Rádio Cidade - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 816,00 Rádio Movimento - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 1.596,67 Rádio Ativa - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 1.080,00 Rádio Itapua - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 1.958,40 Comissão 20% = R\$ 2.145,17 Valor líquido R\$ 8.580,67 + Comissão R\$ 2.145,17 = Valor Bruto R\$ 10.725,84						
Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total	Valor Líquido	
2.145,17	64,36	0,00	0,00	10.725,84	10.693,66	
IR	INSS	CSLL	COFINS	PIS	Retenção para a Previdência Social	
32,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Conforme se extrai dessa NFe, os serviços foram executados entre **12/08/2020** e **14/08/2020**, demonstrando que **não houve qualquer** veiculação de publicidade institucional a partir de **15/08/2020**, inclusive, quando se iniciou o período de defeso estabelecido pela Resolução do TSE.

A Nota Fiscal Eletrônica nº 24 (R\$ 4.945,00), por sua vez, se refere exclusivamente à produção do material veiculado (VT e spots), o que não pode ser confundido com a prestação dos serviços de veiculação de mídia propriamente ditos (peça 29, fl. 4).

utiliza no sentido de banco de dados do Município.

				Data Fato Gerador	Data Emissão	Hora Emissão
				15/09/2020	15/09/2020	11:15:48
TOMADOR DO SERVIÇO						
Razão Social				CPF/CNPJ		
MUNICIPIO DE PATO BRANCO				76.995.448/0001-54		
Endereço			Número	Complemento		
RUA CARAMURU			271			
Bairro			CEP	Cidade - Estado		
CENTRO			85501-064	PATO BRANCO - PR		
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS						
Serviço	Local Prest.	Aliquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
1706	7493	3.00 %	TRBC	4.945,00	4.300,00	0,00
Descrição do Serviço: Ref. Prestação de serviços de publicidade e propaganda conforme contrato n° 36/2020/GP. Relativo Agosto/2020. Empenho 12077/2020. Produção de VT de 30 segundos - Campanha: Investimentos - Fornecedor: Its Media Video e Design Ltda Me - R\$ 3.950,00. Produção de Spot de 30 segundos - Campanha: Investimentos - Fornecedor: Andreia Samira Saling 08382116906 - R\$ 350,00. Honorários 15% = R\$ 645,00 Valor líquido R\$ 4.300,00 + Honorários R\$ 645,00 = Valor Bruto R\$ 4.945,00.						
Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total	Valor Líquido	
645,00	19,35	0,00	0,00	4.945,00	4.935,32	
IR	INSS	CSLL	COFINS	PIS	Retenção para a Previdência Social	
9,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 115/03

1706 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

As duas notas fiscais perfazem **R\$ 16.670,84** (dezesesseis mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), que é exatamente o montante impugnado pela unidade técnica.

Portanto, **nenhuma** publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Município de Pato Branco foi autorizada pelo gestor durante o período vedado para tais divulgações, não havendo qualquer irregularidade que possa macular as presentes contas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Augustinho Zucchi.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pato Branco, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Augustinho Zucchi;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pato Branco, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, após adotadas as providências de estilo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente